



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei Complementar nº 44/2020, que desafeta área pública de uso comum do povo para criação de lotes na Avenida MN-3 da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, para implementar projeto urbanístico especial referido no artigo 104 da Lei Complementar nº 314, de 01/09/2000 e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo cabe deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2020, que desafeta área pública de uso comum do povo para criação de lotes na Avenida MN-3 da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, para implementar projeto urbanístico especial referido no artigo 104 da Lei Complementar nº 314, de 01/09/2000 e dá outras providências.

O art. 1º desafeta 60.428,00 m2 de área pública de uso comum, situada nas laterais da Avenida MN-3 da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, que passam à categoria de bem dominial, para implementar projeto urbanístico especial referido no artigo 104 da Lei Complementar nº 314, de 01/09/2000.

A cláusula de vigência (art. 2º) prevê que a lei complementar entra em vigor na data de sua publicação. No anexo I constam as coordenadas dos vértices de 25 polígonos, nas quadras QNM 10, QNM 26, QNN 9, QNN 25, QNO 1 e QNO 2, que somam a área total supramencionada.

Na Justificação, o Poder Executivo salienta que a proposição atende ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT) (Lei Complementar Distrital nº 803, de 2009), ao Plano Diretor Local de Ceilândia (Lei Complementar nº 314, de 2000) e à Lei do Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal (LUOS) (Lei Complementar Distrital n.º 948, de 2019), tratando-se de terrenos ao longo da Avenida MN-3 destinados à consolidação da malha urbana de Ceilândia. Serão criados 51 lotes de uso misto e seis de equipamentos públicos. Conforme o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, o projeto “está em consonância com as diretrizes ambientais e urbanísticas, apresenta soluções em infraestrutura, bem como compensações e ações de monitoramento”. O projeto urbanístico foi apreciado pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN e aprovado nos termos da Decisão nº 17/2019.

O Projeto de Lei foi distruído também às comissões de Assuntos Fundiários - CAF, de Economia Orçamento e Finanças - CEOF e de Constituição e Justiça - CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias que versam sobre proteção do meio ambiente.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (Ibram) emitiu a licença prévia para parcelamento do solo urbano LP SEI-GDF n.º 9/2019-IBRAM/PRESI. Essa licença aprova somente a concepção e localização do empreendimento, e não autoriza a sua instalação e/ou operação, nem a supressão de vegetação. Não há vegetação de cerrado remanescente na área, mas sim árvores isoladas, nativas e exóticas, assim como gramíneas e solo exposto, segundo consta no levantamento florístico e fitossociológico do RIV. Duas espécies arbóreas encontram-se ameaçadas de extinção, o pau-brasil (*Caesalpinia echinata*) e o cedro (*Cedrela fissilis*), listadas na Portaria nº 443/2014, do Ministério do Meio Ambiente.

Não obstante a falta de vegetação de maior porte, a ocupação dos futuros lotes afetará os serviços ambientais dessa faixa de terras ao longo da avenida MN-3. Acarretará impermeabilização do solo, remoção de árvores, com conseqüente alteração do microclima e contribuição para as ilhas de calor. Conforme ressalta o Parecer Técnico SEI-GDF n.º 33/2019-IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-II:

Conforme o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Distrito Federal, a poligonal de estudo encontra-se em região desprovida de cerrado nativo. Entretanto, situa-se em área de Alto Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero, bem como em área de Alto Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo.

O próprio RIV destaca:

A ausência desses dispositivos de coleta de águas pluviais [bocas de lobo] contribui para insuficiência do sistema de drenagem pluvial local, uma vez que o sistema regional está desprovido de componentes mínimos para atender a vazão de escoamento no local.

Embora haja propostas de engenharia para readequar a rede de drenagem pluvial, é importante que o futuro licenciamento ambiental minimize a impermeabilização do solo e facilite a infiltração e recarga dos aquíferos. Uma das formas garantir, ao menos em parte, a permeabilidade do solo é evitar a pavimentação dos estacionamentos, utilizando coberturas permeáveis em lugar de asfalto (ao contrário do que sugere o RIV).

A proposição em pauta cita o art. 104 do Plano Diretor Local de Ceilândia (Lei Complementar nº 314, de 2000):

Art. 104. As áreas sem destinação localizadas nas laterais da Avenida MN-3 serão objeto de projeto urbanístico especial, observadas as seguintes diretrizes:

I – criação de áreas destinadas a implantação de equipamentos de esportes e lazer;

II - criação de lotes de categoria L2 - Lotes de Menor Restrição e coeficiente de aproveitamento três.

Parágrafo único. É vedado o uso residencial no pavimento térreo dos lotes a serem criados nesta área.

Ocorre que o art. 107 da LUOS revogou os parâmetros urbanísticos do PDL Ceilândia, porém não estabeleceu novos parâmetros para diversas áreas públicas de uso comum do povo, inclusive as que são objeto do PLC 44, de 2020. A previsão do referido projeto urbanístico especial, no entanto, permanece vigente, e deverá ser apreciada por esta casa legislativa, quando do seu envio pelo Poder Executivo. Mesmo assim nos parece conveniente garantir a continuidade dos equipamentos urbanos existentes.

Ao norte da Avenida MN-3, na QNO 9, encontra-se o Centro Olímpico do Setor O (que oferece 23 modalidades esportivas à população local. Já as quadras QNN 9, QNN 25 e QNM 10, ao sul da avenida, contam com pontos de encontro comunitário, aparelhos de ginástica a céu aberto, campos de futebol, parque infantil e quadra poliesportiva. Consideramos importante que o projeto urbanístico a ser desenvolvido contemple a manutenção dos equipamentos urbanos existentes, evitando que seja necessário atravessar a avenida para ter acesso aos mesmos, razão pela qual oferecemos a Emenda Aditiva nº 1, anexa.

Pelo exposto, feitas as devidas análises, concluímos que o projeto atende aos requisitos de mérito da alçada desta Comissão, sobretudo relevância, oportunidade e conveniência. Assim sendo, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2020, com emenda em anexo.

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Presidente/Relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 09/06/2020, às 10:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0134111** Código CRC: **6B3516AD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br